



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000174/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.015 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. CABIMENTO. SUMULA CARF Nº 48.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN) não suspende o prazo decadencial para efetivação do lançamento, devendo, portanto, ser o mesmo efetuado para prevenir a decadência. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer apenas da matéria possibilidade de lançamento do crédito tributário e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.015 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19740.000174/2007-11

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 317/325), interposto contra o Acórdão n.º 12-55.345 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJI (e-fls. 304/309), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 03/05) interposta contra Auto de Infração Eletrônico (e-fls. 74/78), lavrado durante realização de Auditoria Interna em DCTF da autuada, onde foi constatado pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF após o vencimento, com insuficiência de acréscimos legais, no valor de R\$ 9.626,41, cientificado à interessada por via postal em 10/04/2007 (e-fl. 99).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJI, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

(...)

Versa o presente processo sobre auto de infração por meio do qual estão sendo exigidas da interessada acima qualificada as multas de mora, no valor total de R\$ 9.626,41, com base nos arts. 43 e 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/1996, sobre os pagamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF declarados em DCTF do ano-calendário de 2004, com vencimentos no ano-calendário de 2004, pagos no ano-calendário de 2007 sem o acréscimo de multa de mora.

Inconformada, a interessada apresentou sua impugnação de fls. 03/05, onde descreve a autuação e alerta que o valor em questão encontra-se depositado judicialmente em conta vinculada à Ação Declaratória n.º 99.0011582-1.

Relata que em 24/06/1999 ajuizou a Ação Declaratória com pedido de antecipação citada, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica em face da União Federal que a obrigue ao pagamento da multa de mora sobre o valor relativo a qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, espontaneamente recolhido em atraso, isto é, antes do início de qualquer procedimento fiscal, tendo em vista a ofensa flagrante dos dispositivos legais que estabelecem penalidades pecuniárias nestas situações, à regra expressa no artigo 138 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Encerra reafirmando que procedeu a depósitos judiciais conforme planilhas e comprovantes de arrecadação que juntou aos autos, protestando que, estando assim depositado o crédito tributário ora exigido, não haveria como prosperar o lançamento, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 151, do CTN.

Em 09/11/2007, esta 5ª Turma, entendendo que a matéria de mérito do presente processo já teria sido levada à análise do Poder Judiciário, proferiu o Acórdão n.º 12-16.948 (fls. 244/247), cientificado à interessada em 10/12/2007, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 249, onde deixou-se de conhecer da impugnação, conforme ementa abaixo:

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial em nome da interessada, versando sobre a mesma matéria do litigioso administrativo, importa em renúncia às instâncias administrativas, devendo por esta ser declarada definitiva a exigência, mas deixando prevalecer, obviamente, a decisão final da justiça.

Irresignada, em 08/01/2008, a interessada entrou com recurso voluntário ao então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF (fls. 250/254).

Em 17/05/2010, a 1ª Turma Especial da 1ª Sessão de Julgamento do CARF proferiu o Acórdão n.º 1801-00.227, que anulou o Acórdão n.º 12-16.948 desta DRJ, tendo em sua ementa assim resumido:

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Constitui cerceamento de defesa o não enfrentamento das razões de contestação trazidas pela impugnante, devendo os autos retornar à primeira instância para prolatar-se nova decisão suprindo a omissão, observando-se o disposto no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Do voto da ilustre presidente e conselheira relatora, Ana de Barros Fernandes, destaco:

"O cerne da discussão deste recurso está no fato de a recorrente entender que os depósitos judiciais que vêm vinculando à ação judicial n.º 99.0011582-1, de natureza declaratória, e em trâmite, possuem o condão de impedir o fisco de proceder à constituição dos créditos tributários que discute, no caso, pagamento da muita moratória incidente sobre tributos federais.

...

Voto no sentido de determinar a devolução dos autos à primeira instância de julgamento para enfrentar o mérito trazido na impugnação ofertada pela contribuinte, qual seja o fato de entender que os depósitos judiciais prévios do montante autuado impedem a lavratura do Auto de Infração."

Em consequência, os autos retornaram a esta DRJ para que fosse proferido este novo Acórdão.

É o relatório.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/RJI é colacionada a seguir:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. RENUNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial em nome da interessada, versando sobre a mesma matéria do litigioso administrativo, importa em renúncia às instâncias administrativas.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. CABIMENTO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN) não suspende o prazo decadencial para efetivação do lançamento, devendo, portanto, ser o mesmo efetuado para prevenir a decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Incidente Processual

4. Há que ser destacado que, nos autos do processo eletrônico, todo o conteúdo presente às fls. 02 a 146 é identicamente juntado às fls. 148/290. S.m.j, entende-se que os autos não necessitam ser encaminhados para saneamento, para fim de exclusão de tais documentos repetidos, por império da cabível celeridade e economicidade processual.

Recurso Voluntário

5. Intimada do Acórdão em 04/11/2014 (AR de e-fl. 314), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/12/2014 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 316), onde traz apertada síntese da lide administrativa e expõe seus argumentos da seguinte forma:

- aponta que a ação declaratória ajuizada foi declarada extinta sem julgamento de mérito e os depósitos convertidos em renda da União, anexando certidão emitida pelo STF e os documentos que atestam a citada conversão (e-fls. 327/338), situação que teria extinto o crédito tributário na forma do inciso VI do artigo 156 do CTN;

- lembra que o artigo 138 do CTN exclui a incidência de Multa de Mora, no caso de denúncia espontânea da infração;

- evoca em seu favor a jurisprudência do STJ consolidada no REsp 1149022/SP, uma vez que somente após a realização dos pagamentos as DCTFs foram retificadas para espelhá-los, o que configuraria a denúncia espontânea, e exemplifica com jurisprudência deste CARF;

- indica que não concorda com a indicação pela Instância “*a quo*” de concomitância, uma vez que a regra contida no artigo 151 II do CTN justifica a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e portanto ser indevida a cobrança de juros de mora, e novamente apresenta jurisprudência do CARF; e

- aponta, com base no parecer PGFN/CAT n. 507/2001, ser incabível a constituição de crédito tributário relativo a juros de mora se o montante estiver depositado judicialmente, o que seria entendimento do CARF, citando jurisprudência.

6. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso no sentido de exonera-la da exigência fiscal.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

9. Inicie-se a apreciação do recurso apontando que, no Acórdão n.º 1801-00.227, de 17/05/2010, a 1ª Turma Especial da 1ª Sessão de Julgamento do CARF, anulou o Acórdão n.º 12-16.948 da DRJ, uma vez que este primeiro Acórdão da 5ª Turma da DRJ/RJI, datado de 09/11/2007, revestia-se de omissão, relativa apenas à apreciação se os depósitos judiciais prévios realizados pela contribuinte impediriam ou não a lavratura do auto de infração. Embora já

citados os excertos do voto do Acórdão da 1ª Turma Especial, conveniente sua reapresentação, ora complementados e grifados:

Voto:

(...)

O cerne da discussão deste recurso está no fato de a recorrente entender que os depósitos judiciais que vêm vinculando à ação judicial nº 99.0011582-1, de natureza declaratória, e em trâmite, possuem o condão de impedir o fisco de proceder à constituição dos créditos tributários que discute, no caso, pagamento da multa moratória incidente sobre tributos federais.

(...)

(...) Da leitura da peça inicial de defesa da contribuinte, verifico que, de fato, notificou o fisco da realização dos depósitos (e juntou aos autos documentos que corroboram esta informação). **Embora tenha adentrado no fato de haver impetrado com a ação judicial por entender que seu procedimento está acobertado pelo instituto da denúncia espontânea, expressou claramente que entendia que estes depósitos impediriam de ser autuada.** Assim versou, *in verbis*:

(...)

2.3. Portanto, estando depositado o crédito tributário ora exigido, não há como prosperar o lançamento fiscal, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 151 do CTN.

(...)

A turma julgadora a quo deixou de conhecer a impugnação por estar sendo a penalidade imposta discutida no âmbito judicial, consoante orienta o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03/96.

Mas, assiste razão à recorrente, a Quinta Turma Julgadora não se pronunciou sobre os depósitos, pois não captou que este foi o âmago da questão trazida à lide administrativa e não o fato de se estar judicialmente discutindo a questão da espontaneidade versus multa moratória.

Os depósitos judiciais, na realidade, não se confundem com a constituição do crédito tributário que se dá por duas formas, tributariamente se tratando: recolhimento espontâneo dos contribuintes (nos tributos cujo lançamento se dá por homologação - art. 150 CTN) ou de ofício, pela lavratura de Notificação ou Auto de Infração (nos casos das penalidades ou de tributos que não comportem a modalidade descrita no artigo 150 do CTN, pelo pagamento antecipado). É o caso. **Sem a lavratura do Auto de Infração não se constitui o crédito erguido** sobre as diferenças decorridas da mora no pagamento dos tributos. **Daí ser o Auto de Infração totalmente procedente.**

O que a recorrente requer, na verdade, e diz com suas próprias palavras é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, II, do CTN e aí confunde a constituição do crédito com a suspensão de sua exigibilidade.

E suspensão de exigibilidade e procedimento a ser observado pela unidade de jurisdição da contribuinte (no serviço de controle do crédito tributário), que procederá ao cotejo entre os valores constituídos e aqueles depositados e suspenderá a exigibilidade, por observância ao artigo 151, II, do CTN.

Pelo exposto, não é possível acolher as razões meritórias da recorrente ao solicitar que se supra a nulidade suscitada, cancelando, nesta instância, a autuação contra si imposta, nos termos do artigo 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72, invocado.

Voto no sentido de **determinar a devolução dos autos à primeira instância de julgamento para enfrentar o mérito** trazido na impugnação ofertada pela contribuinte, qual seja **o fato de entender que os depósitos judiciais prévios do montante autuado impedem a lavratura do Auto de Infração.**"

10. Ou seja, independentemente de todas as questões levantadas pela recorrente no seu recurso impetrado em 03/12/2014, a única a ser apreciada é, como muito bem delimitou o Acórdão n.º 1801-00.227, de 17/05/2010, a 1ª Turma Especial da 1ª Sessão de Julgamento do CARF, se os depósitos judiciais prévios do montante autuado impedem a lavratura do Auto de Infração, presente em sua impugnação. Qualquer outro quesito levantado em seu recurso ora apresentado ou reveste-se de preclusão, cf. Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, ou é descabido por não se referir à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, II, do CTN.

11. E sendo delimitada a lide, claramente afastam-se os argumentos levantados pela interessada, pela simples exposição da Súmula CARF n. 48, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

12. E conforme facultado pelo artigo 57, parágrafo 3º, inciso III do RICARF, tendo em vista a contundente avaliação da lide pela segunda Decisão *a quo* nesta lide, recorre-se ao bem elaborado voto da mesma. Colaciona-se portanto da referida Decisão os excertos a seguir, em sua essência, ora adotados como razões complementares de decidir, para afastamento dos argumentos apresentados pela interessada, e ora grifados.

Voto

(...)

Com relação à matéria a ser julgada, destacada no Acórdão n.º 1801-00.225 do CARF, qual seja, se os depósitos judiciais prévios do montante autuado impedem a lavratura do Auto de Infração, temos que, de conformidade com o inciso II do art 151 da Lei n.º 5.172. de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), citado pela interessada:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I-...;

II - o depósito do seu montante integral;

III-...

Assim, **fica claro que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não a sua constituição**, como protesta a interessada.

Quanto a isso, o posicionamento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça-STJ é no sentido de que o lançamento deve ser efetuado, visando a prevenir decadência, mesmo diante de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Isso ocorre porque as **hipóteses do artigo 151 do CTN não suspendem o prazo decadencial para efetivação do lançamento, mas tão somente o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário**. Em outras palavras, o Fisco não poderá inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal de crédito que esteja com sua exigibilidade suspensa, mas poderá efetuar o seu lançamento, exercendo o seu direito potestativo, nos termos do artigo 142 do CTN.

(...)

Note-se que a questão está pacificada no STJ, face o julgamento dos Embargos de Divergência no RESP 572.603/PR, DJ 05/09/05. Do voto do Relator, destaco:

(...)

Pelo exposto, concluo que as causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN) não suspendem o prazo decadencial para efetivação do

lançamento. Devendo, portanto, ser o mesmo efetuado para prevenir a decadência, salvo nos casos em que decisão judicial expressamente impeça a constituição do crédito tributário através do lançamento, o que não é o caso.

(...)

13. Atente-se que é cristalino no frontispício do **auto de infração**, em seu quadro 4 – Demonstrativo do Crédito Tributário (e-fl. 74), que o mesmo trata apenas de lançamento de Multa paga a menor. **Não se trata de Multa Isolada, nem de Multa de Ofício, nem de Juros pagos a menor ou não pagos**. Assim, impertinente a invocação da defesa do contribuinte da Súmula CARF n. 5, ou a citação de jurisprudência deste e. Conselho relativa a Decisões envolvendo exigência de multa de ofício e juros de mora, ou mesmo acerca do entendimento do Parecer da PGFN/CAT/n.º 507/2001, que também versa sobre o mesmo diapasão.

14. Vejam-se ainda decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o cabimento do lançamento, ora grifadas:

"NORMAS PROCESSUAIS SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. É **obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida judicial, com depósito do montante integral do tributo, para prevenir a decadência**, não havendo o que se falar em aplicação da multa de ofício e juros de mora em relação a esses créditos, convertidos ou não em renda, desde que integralmente depositados em Juízo. Recurso especial provido." (Câmara Superior de Recursos Fiscais. 2ª Turma, Acórdão n.º 40202172 do Processo 13527000056200247, Data: 23/01/2006). (não grifado no original)

"SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -**Cabível e devido lançamento de ofício para prevenir a decadência. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela realização do seu depósito integral, artigo 151, II do CTN, configura-se autêntico dever do sujeito ativo de efetuar lançamento de modo a afastar decadência. INCABÍVEL A MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA EM FACE DO DEPOSITO INTEGRAL** - No decorrer do período de suspensão da exigibilidade, a presença da multa de ofício representaria tendência à exigibilidade suspensa; quantos aos juros de mora e multa de mora são incabíveis, pois se o sujeito passivo tomou a iniciativa do depósito antes de qualquer procedimento de ofício não se caracteriza a mora até mesmo porque não se caracteriza a culpa que aliada ao retardamento constitui a mora. Recurso especial negado." (Câmara Superior de Recursos Fiscais. 3ª Turma, Acórdão n.º 40304231 do Processo 10680022009991S, Data: 21/02/2005).

15. Dessa forma, sendo inquestionável que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito e não seu devido lançamento, deve ser a querela administrativa concluída na forma como mui bem destacado pelo Acórdão n.º 1801-00.227, de 17/05/2010, a 1ª Turma Especial da 1ª Sessão de Julgamento do CARF: *“E suspensão de exigibilidade é procedimento a ser observado pela unidade de jurisdição da contribuinte (no serviço de controle do crédito tributário), que procederá ao cotejo entre os valores constituídos e aqueles depositados e suspenderá a exigibilidade, por observância ao artigo 151, II, do CTN”*.

16. Por fim, eventual ocorrência de extinção do crédito com base no artigo 156 e seus incisos também deve ser apreciada pela unidade jurisdicionante da contribuinte, diante da indicação recursal de conversão suficiente de depósitos em renda da União com base em documentos apresentados (e-fls. 326/338).

17. Portanto, plenamente cabível a lavratura do auto de infração, devendo a autoridade da DRF jurisdicionante observar, quando da implementação do presente *decisum*, tanto do artigo 151, II, quanto do artigo 156, VI, ambos do CTN.

Dispositivo

18. Isso posto, voto em conhecer apenas da matéria possibilidade de lançamento do crédito tributário e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima